



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO DE TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2011

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre as diretrizes do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que chega para exame deste Órgão Técnico, altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, a qual dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências. A alteração se dá por meio de acréscimo do art. 4º-A, que estabelece novas diretrizes para subsidiar a aplicação do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, criado com base no parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Para melhor cumprir sua destinação original em ações voltadas à segurança e educação no trânsito, o PL elencou em cinco incisos as seguintes diretrizes: adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade; prioridade de ações nas regiões e municípios que apresentem altos índices de acidentes de trânsito e tráfego, excetuadas as capitais e regiões metropolitanas; prioridade de aplicação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e outras fixadas em regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Autor, Deputado Rogério Carvalho, pretende corrigir o que ele considera desvio de finalidade introduzido no art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, qual seja a de custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito, órgão executivo máximo do Sistema Nacional de Trânsito, que tem entre suas atribuições dispostas no art. 19 do CTB a de gerenciar o fundo.

No período regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como gestor do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, vide o inciso XII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – deveria direcionar de modo imparcial a aplicação dos recursos em ações voltadas à segurança e educação no trânsito.

No entanto, parte desses recursos o DENATRAN gerencia a seu favor, amparado no art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, que determina seja aplicado no custeio das despesas do órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito. Como estabelece a norma de regulamentação da lei, o Decreto nº 2.613, de 1998, essa destinação inclui, entre outras aplicações, o planejamento e a execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança no trânsito; em ações para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, no âmbito de suas atribuições; na supervisão, a articulação entre órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, para combater a violência no trânsito, preservando seu ordenamento e segurança; a manutenção dos registros nacionais de carteiras de motorista e de veículos – RENACH e RENAVAM, promoção de eventos nacionais e participação em encontros internacionais, cujos temas versem sobre segurança e educação de trânsito, a elaboração e promoção de projetos e programas de engenharia, educação, informatização, policiamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações de ocorrências e de acidentes de trânsito, como também a implementação de acordos de cooperação internacionais para o aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

Trata-se, como se pode ver, de um conjunto de ações que deveriam ser custeadas com recursos orçamentários, de tal modo que os valores oriundos do FUNSET fossem destinados a intervenções diretas de resultados palpáveis. Com esse objetivo, o projeto de lei sob análise traz diretrizes para nortear as ações de Governo, a partir de critérios de prioridade e elegibilidade.

Concordo com a diretriz de priorizar intervenções nas cidades com maior ocorrência de acidentes de trânsito, exceto nas capitais e Municípios pertencentes a regiões metropolitanas. Afinal, o percentual de 95% da arrecadação das multas nessas localidades, que é bastante significativo, considerando a frota em circulação, deverá ser empregado entre outras destinações expressas no *caput* do 320 do CTB, em segurança e educação. Em tempo, a expressão “acidentes de trânsito e tráfego” mostra-se redundante, pelo fato do trânsito incluir o tráfego de veículos, pessoas e animais de determinada área.

Discordo do critério de priorizar intervenções por regiões do País, porque os problemas de segurança e educação no trânsito afetam igualmente toda a população, independentemente de posição geográfica, renda e nível de educação formal. De todo modo, priorizar ações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste contrapõe o critério precedente de priorizar as regiões e municípios com altos índices de acidentes de trânsito.

Como o projeto modifica lei existente, pelo que atende o preceito de consolidação previsto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 198, que trata da formulação das leis, deve também respeitar o disposto no *caput* do art. 7º dessa norma legal, que determina seja apresentado o objeto e o âmbito de aplicação da lei formulada.

Para assegurar o cumprimento dos preceitos acrescentados, impõem-se a revogação do art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, em vigor e, em consequência, o interregno de pelo menos dois anos para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação deste PL, considerando a necessidade de serem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurados recursos no Orçamento Geral da União para custear as despesas do DENATRAN, sob pena de descontinuidade de suas atividades.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.238, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2011

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre o Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre o Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET.

Art. 2º Na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade;

II – prioridade para ações nas regiões e municípios que apresentem altos índices de acidentes de trânsito, excetuadas as capitais de estados e as regiões metropolitanas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – outras fixadas em regulamento.

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator